

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO

Ref: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP 033/2021

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricitista e pintura de logradouros públicos do município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, conforme termo de referência.

Recorrentes: R N DA S SOUSA & CIA LTDA CNPJ 10.513.669/0001-30 E R P DA SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS CNPJ 13.120.151/0001-25

Contrarrazoantes: MACEDO LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 20.713.216/001-01 E M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer a respeito dos Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas R N DA S SOUSA & CIA LTDA CNPJ 10.513.669/0001-30 E R P DA SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS CNPJ 13.120.151/0001-25 no pregão presencial SRP033/2021.

Em síntese é o relatório.

II- DAS PRELIMINARES

II.I- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte das Recorrentes quanto das Contrarrazoantes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II. II- DAS FORMALIDADES

Aos 28 (VINTE E OITO) dias do mês de julho de 2021, às 14h30min na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Ovídia Nogueira, nº 22, Girassol, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/Ma, reuniu-se o Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio designado pelo Decreto Municipal nº 007/2021 de 04 de Janeiro de 2021, para a realização do Certame Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 008/2021, que teve como objeto o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricitista e pintura de logradouros públicos do município de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, conforme termo de referência Compareceram as empresas: R P DA SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS, MACEDO LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, A M DO SANTOS NETO-

ME, M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, F R DOS SANTOS SERVIÇOS E R N DA S SOUSA & CIA LTDA,

Os envelopes com as propostas foram abertos, analisados pelo pregoeiro e sua equipe, rubricados pelos licitantes, tendo os mesmos anunciado seus valores em voz alta e lavrado em ata. Foram dois itens licitados nesse processo. Foi dado início a fase de lances e passado a negociação direta com o pregoeiro. Para o item 01 a proposta melhor foi da empresa F R DOS SANTOS SERVIÇOS, para o item 02 e 03 a empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI_EPP, para o item 04 MACEDO LOCAÇÕES E COSNTRUÇÕES EIRELI, para o item 05 F R DOS SANTOS SERVIÇOS.

Tendo em vista que os lances foram abaixo de 30% o pregoeiro solicitou das empresas composição de custo, tendo suspenso a sessão com data para reabertura em 02/08/2021 ao ser reaberta a sessão, a empresa F R DOS SANTOS SERVIÇOS não apresentou composição de custos e deixou de apresentar a certidão de falência e concordata tendo sido inabilitada. Nessa sessão o balanço apresentado pela MACEDO LOCAÇÕES E CONTRUÇÕES EIRELI foi contestado, razão pela qual o pregoeiro suspendeu mais uma vez a sessão para reabertura em 04/08/2021 e nesta sessão as empresas RN DA S SOUSA E A M DOS SANTOS NETO-ME declararam intenção e interpuseram de recurso, os quais passaremos a analisar:

II.II.I DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Insta salientar de início que quinta-feira, dia 05/08/2021 e sexta-feira, dia 06/08/2021 foi feriado municipal, portando os recursos apresentados em 09/08/2021(segunda-feira) são tempestivos.

As contrarrazões foram também tempestivas tendo em vista que os licitantes foram comunicados em 13/08/2021, portanto contrarrazões ao recurso apresentadas em 17/08/2021.

II.II.II DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes, em suma insurgem-se contra o balanço patrimonial apresentado pela empresa Macedo Locações e construções ,

alegam que a empresa não apresentou movimentação financeira no período de 2014 a 2020, que a empresa sofreu alteração em 2020 e que mesmo assim não lançou despesa em seu balanço. Alegam ainda que a empresa Macedo Locações e Construções EIRELI-EPP apresentou para composição de custos alguns vícios como contrato sem assinatura com firma reconhecida e nota fiscal de serviços com alguns erros.

Em relação a empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI EPP, alegam que a composição de preços foi mal elaborada e contrato de prestação de serviços sem assinatura de testemunhas e sem valores unitários dos itens na nota fiscal. A empresa R P DA SILVA CONSTRUÇÕES E POROJETOS ainda alegou que a empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI EPP não apresentou no rol de atividades os CNAES para o objeto da licitação.

III- DO JULGAMENTO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso).

Nesse sentido passaremos a analisar pontualmente as alegações das empresa recorrentes:

A- DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DO BALANÇO

Pois bem, o edital é o instrumento pelo qual norteia e a CPL deve seguir os seus mandamentos. No item 8.4 trata-se da qualificação econômico-financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: Certidão negativa de falência ou concordata e balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e que este balanço seja autenticado na junta comercial. Com relação ao índice de liquidez deve ser superior a 1 se as empresas apresentarem resultado igual a um ou menor que 1 quando da habilitação deverão comprovar patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

O Balanço apresentado pela empresa Macedo construções está cumprindo com as exigências do edital, tendo em vista que está devidamente autenticado pela JUCEMA, o índice foi igual a 1 no entanto tem patrimônio superior a 10% do valor estimado da contratação. Ressalta-se ainda que o item 8.4.2.4 exige-se os critérios de aceitação do balanço, sendo um deles que seja devidamente registrado na JUCEMA, preenchido, pois está tal requisito.

Ademais não cabe a CPL analisar lançamento de despesa e receita porque não é exigência do edital, o que se exige é que tenha sido seguido as formalidades com o devido registro na junta comercial e isso foi devidamente cumprido.

B- DA ANALISE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS: CONTRATO E NOTAS FISCAIS

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes

qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel.

Alegam as recorrentes que os contratos apresentados não estão com firma reconhecida e que as notas fiscais apresentam vícios.

Considerando que a lei de licitações em seu Art 43 §3º faculta a administração a promover diligências para esclarecer e complementar a instrução do processo. Não existe lei que determine que contratos de prestação de serviços devam ter firmas reconhecidas das assinaturas, existe contrato que pela natureza da obrigação faz-se necessário o reconhecimento da assinatura como, por exemplo, o contrato de compra e venda de imóvel, já o de prestação de serviços o fato de não ter firma reconhecida não o invalida.

Com relação a nota fiscal emitida pela empresa Macedo Locações a mesma está preenchida com unidades em diária, a questão do ISS é questão fiscal não invalida a nota e o fato de a mesma está preenchida a mãos se dá pelo fato de ser um bloco de notas onde deve ser preenchido a mão.

De outro norte, a composição de custos apresentada pela empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP não trouxe o condão de provar eis que faltou alguns requisitos no preenchimento da nota e ainda com relação ao contrato apresentado.

Nesse sentido, as argumentações das recorrentes só prosperam com relação à empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.

C- DAS ALEGAÇÕES SOBRE O CNAE

A empresa R P DA SILVA CONSTRUÇÕES E PROJETOS fez ainda alegação de que a empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP não possui CNAE para o objeto da licitação, contudo no item 3 a exigência é que as empresas tenham CNAE compatíveis, deste modo todas as empresa participantes neste certame tem em seu CNAE a atividade de nº 41.20-4-00, cuja descrição é CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Nesse sentido não merece prosperar tal alegação.

4- DA CONCLUSÃO

PP033/21,
510
J

Considerando todo o exposto, esta assessoria orienta o pregoeiro a receber os recursos apresentados eis que são tempestivos e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTES as alegações em relação à empresa MACEDO LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI E JULGAR PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES em relação a empresa M DOS S COELHO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inabilitando esta empresa.**

É o parecer S.M.J

Fortaleza dos Nogueiras-Ma, 20 de agosto de 2021.

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira

Assessora Jurídica

OAB/MA 16.157-A


Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021